

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 1.249, DE 2003

Torna obrigatório a construção de prédios destinados ao ensino fundamental e de praças de esportes nos conjuntos habitacionais construídos para população de baixa renda.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Pastor Frankembergen

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Carlos Nader, a proposição em exame condiciona a aprovação de financiamento para construção de conjuntos habitacionais, destinados à população de baixa renda, à obrigatoriedade de inclusão de escola de ensino fundamental e praça de esportes, como parte integrante do projeto.

O não cumprimento do dispositivo legal proposto implicará a suspensão do financiamento do respectivo projeto, por parte do agente financiador.

Decorrido o prazo regimental, foi apresentada emenda de autoria do Nobre Deputado Rogério Silva, estabelecendo o prazo de

cento e vinte dias, a partir da data da publicação, para a entrada em vigor da medida em apreço.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chama a atenção, sobretudo nas grandes cidades brasileiras, a penúria a que são submetidos os moradores de conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda, pela falta não só de infraestrutura básica, sistema de esgotamento sanitário, asfalto e, até mesmo, água potável, como também de equipamentos básicos de uso coletivo, sobretudo escolas e espaços destinados à prática de atividades esportivas e recreativas em geral.

Sabe-se que o acesso ao ensino, por parte da população de baixa renda, pode ser prejudicado e, mesmo, inviabilizado, pela extensão do caminho a percorrer entre o local de moradia e a escola. Quanto à ausência de equipamentos de recreação, lazer e prática de esportes, em áreas residenciais, esta tem-se revelado, quase sempre, como um fator preponderante no aumento dos índices de violência e criminalidade no meio urbano.

No entanto, levando-se em conta a diversidade de aspectos que caracterizam os espaços urbanos brasileiros, consideramos necessário contemplar, no texto da proposição em apreço, casos de cidades com mais de duzentos mil habitantes, onde equipamentos de uso coletivo de natureza equivalente aos citados estejam disponíveis à população dos conjuntos habitacionais, a uma distância igual ou inferior a dois quilômetros, isentando-os do ônus da construção desses equipamentos.

A medida, uma vez adotada, irá contribuir para baratear o custo de acesso à moradia, inclusive nos pequenos e médios municípios, que ainda é onde reside a maioria da população brasileira.

Assim sendo, somos pela aprovação do projeto de lei em exame, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Pastor Frankembergen
Relator

2003_4115_pastor Frankenberg_015